



Procuradoria-Geral de Justiça  
Coordenadoria Jurídica Administrativa

Protocolo nº 474218-4

Procedimento nº 3528/2012-PGJ

Assunto: Pregão Eletrônico nº 062/2012-PGJ – Software FTK e treinamento

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO — LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2012-PGJ — AQUISIÇÃO DO SOFTWARE FTK E TREINAMENTO — RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA — SUPOSTA INSUFICIÊNCIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO — INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO — ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS — PARECER PELA RATIFICAÇÃO DO *DECISUM*.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a deflagração de licitação com vistas à contratação de empresa, por meio de registro de preços, para disponibilizar licenças de software AccessData FTK 4 para perícia computacional e treinamento, conforme termo de referência às fls. 78/83.

02. Conforme resultado à fl. 188, a empresa APURA COMÉRCIO DE SOFTWARE E ASSESSORIA EM TECNOLOGIA saiu vencedora quanto ao item 1 da licitação, qual seja, licença para o *AccessData FTK 4*. A ata do certame encontra-se às fls. 190/192.

03. Às fls. 193/194 consta recurso interposto pela empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL S.A, em que pugna que seja revisto o ato que classificou a proposta da empresa APURA COMÉRCIO DE SOFTWARES E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, por entender que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa não seria suficiente para comprovar que os produtos e serviços foram efetivamente fornecidos, devendo ser exigido nota fiscal da empresa.

SECRET  
1950

SECRET  
1950

SECRET

SECRET  
1950

### EM BRANCO

SECRET  
1950

SECRET  
1950

SECRET  
1950

04. Tendo a impugnada apresentado contra-razões às fl. 195/196, a Comissão Permanente de Licitação terminou por julgar improcedente o recurso formulado, com fundamentos às fls. 198/199, vindo então os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para fim de pronunciamento definitivo.

05. É o relatório. Passamos a analisar.

## II – FUNDAMENTOS

06. Não merece reparos a decisão de fls. 198/199, favorável à vencedora do item 1 do certame.

07. Com efeito, conforme consta à fl. 169, o setor requisitante da licitação entrou em contato com a empresa KROLL ADVISORY SOLUTIONS, que forneceu o atestado de capacidade técnica a empresa APURA, e falou com o senhor Vander Giornado e este confirmou a prestação de serviço por parte da APURA a sua empresa.

08. Deste modo, tendo apresentado a qualificação técnica exigida no Edital da Licitação, item 12.3.2, alínea a, (fl. 103v), e sendo o setor requisitante apto na análise técnica das empresas participantes da licitação, e tendo a empresa APURA atendido às exigências do edital, inexistente qualquer óbice à manutenção do resultado final do certame.

## III – DA CONCLUSÃO

09. EM FACE DO EXPOSTO, opina esta Coordenadoria Jurídica pela ratificação do *decisum* às fls. 198/199, e pelo conseqüente indeferimento do recurso às fls. 193/194.

Natal/RN, 14 de janeiro de 2013.


*Uliana Lemos de Paiva*

**ULIANA LEMOS DE PAIVA**

PROMOTORA DE JUSTIÇA / COORDENADORA JURÍDICO ADMINISTRATIVO EM SUBSTITUIÇÃO

## TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo  
à: PPVA contendo 01 volume(s)  
com 202 folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
Coordenadoria Jurídica Administrativa.  
Natal, 14 de 04 de 2013.

  
Kélla Regina Carvalho Alves  
Técnico do MPRN  
Mat 199 860-9